

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
 Recorrente ICB TREIN DE INFORM E ASSOC. EDUCAC. LTDA
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 Assunto: Obrigações Acessórias
 Data do fato gerador: 24/09/2009
 Ementa:

SIMULAÇÃO.

A constatação de atos simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidárias pelos créditos previdenciários.

SUCESSÃO DE EMPRESAS.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A empresa é obrigada a exibir todos os livros e documentos que sejam de interesse da fiscalização de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
 Processo nº 10283.008368/2007-25

Recurso nº 504.989 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.625 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de abril de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS

Recorrente MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO

Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DESCUMPRIMENTO MULTA POR INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência

RELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSSIBILIDADE

A relevação da multa só é possível se preenchidos os requisitos necessários ao favor, dentre os quais, a obrigatoriedade de correção da falta, desde que possível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Igor Araújo Soares.

--
 Processo nº 10283.008372/2007-93

Recurso nº 504.987 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.626 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de abril de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente MAGI CLEAM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 28/02/2002

DECADÊNCIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO

Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO PENALIDADE

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa cedente de

Mão-de-obra deixar de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência

RELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSSIBILIDADE

A relevação da multa só é possível se preenchidos os requisitos necessários ao favor, dentre os quais, a obrigatoriedade de correção da falta, desde que possível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Igor Araújo Soares.

--
 Processo nº 10283.008374/2007-82

Recurso nº 505.338 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.627 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
 Recorrente MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

Ementa: DECADÊNCIA DISPOSIÇÕES DO CTN

Não há que se falar em decadência se o período do lançamento contempla competências não incluídas em período decadencial seja pela aplicação do art. 173, Inciso I seja pela aplicação do art. 150 § 4º, ambos do CTN.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais, bem como descontar e recolher a contribuição de tais segurados a partir da vigência da Lei nº 10.666/2003.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ATENUAÇÃO DA MULTA PRIMARIEDADE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não há na legislação de regência dispositivo que leve à diminuição da multa de mora em razão da primariedade do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Igor Araújo Soares.

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL****PORTRARIA Nº 341, DE 20 DE JULHO DE 2011**

Reconhece a Situação de Emergência em Municípios do Estado da Paraíba, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 32.271, de 17 de julho de 2011, do Estado da Paraíba, e demais informações constantes no Processo nº 59050.000992/2011-93, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios de Araçagi, Alhandra, Alagoa Nova, Caaporã, Cabedelo, Juarez Távora, Cruz do Espírito Santo, Lagoa Seca, Munguia, São José dos Ramos, Mamanguape, Rio Tinto, Pirpirituba, Sapé e Sobrado, do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTRARIA Nº 342, DE 20 DE JULHO DE 2011

Reconhece a Situação de Emergência em Municípios do Estado da Paraíba, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 32.281, de 19 de julho de 2011, do Estado da Paraíba, e demais informações constantes no Processo nº 59050.000992/2011-93, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios de Alagoa Grande, Barra de São Miguel, Caldas Brandão, Conde, Itatuba, Lucena, Massaranduba, Mataraca, Puxinanã, Riachão do Bacamarte, São Miguel de Taipú e São Sebastião de Lagoa de Roça, do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTRARIA Nº 1.561, DE 20 DE JULHO DE 2011**

Revoga o inciso I, do art. 9º e o inciso V, do art. 23, ambos do Anexo da Portaria MJ nº 1.148, de 11 de junho de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I, do art. 9º e o inciso V, do art. 23 ambos do Anexo da Portaria MJ nº 1.148, de 11 de junho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDozo

PORTRARIA Nº 1.668, DE 20 DE JULHO DE 2011

Autoriza o acesso irrestrito aos documentos sob guarda do Arquivo Nacional de acordo com as condições estabelecidas pelo Órgão, aos requerentes que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 417, de 5 de abril de 2011, e

CONSIDERANDO não haver mais documentos com grau de sigilo vigente, por se tratarem de órgãos e entidades produtoras extintos, que não tiveram, portanto, o seu grau de sigilo renovado;

CONSIDERANDO que os documentos que contêm registros que possam violar a intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoa são de acesso irrestrito ao cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente do titular das informações, caso seja morto ou ausente, assim como àqueles que tenham recebido autorização por procura específica do titular da informação ou seu representante legal;

CONSIDERANDO que os requerentes representam grupos de perseguidos políticos do regime militar, bem como familiares de mortos e desaparecidos por agentes do Estado, que buscam identificar registros documentais que sirvam como elementos de prova e informação para subsidiar defesa de direitos e que viabilizem a identificação de agentes públicos que tenham sido mandantes ou autores de atos lesivos aos direitos humanos; resolve:

Art. 1º Autorizar o acesso irrestrito aos documentos sob guarda do Arquivo Nacional de acordo com as condições estabelecidas pelo Órgão, incluindo o agendamento necessário à racialização do acesso pleiteado, aos requerentes:

I - Aluizio Ferreira Palmar, RG 672.320-9 - SSP/PR;
 II - Criméia Alice Schmidt de Almeida, RG 799.15814 - SSP/SP;
 III - Edson Luiz de Almeida Teles, RG 173.85264-6 - SSP/SP;
 IV - Helenalda Resende de Souza Nazareth, RG 225.2043 - SSP/SP;
 V - Iara Xavier Pereira, RG 053.89601-5 Detran/RJ;
 VI - Ivan Akselrud de Seixas, RG 107.49803 - SSP/SP;
 VII - Janaína de Almeida Teles, RG 161.11919-0 - SSP/CE

e
 VIII - Laura Petit da Silva, RG 386.2047 - SSP/SP;
 IX - Maria Amélia Almeida Teles, RG 497.6428 - SSP/SP;
 X - Maria do Amparo Araújo, RG 172.5669-SSP/PE;
 XI - Maria Eliana de Castro Pinheiro, RG 745.857 - SSP/CE

XII - Suzana Keniger Lisboa, RG 201.1412257 - SSP/RS.

Parágrafo único. Os requerentes deverão, antes de iniciar suas pesquisas, assinar os competentes Termos de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação de Informações Sobre Pessoas, Anexo II, da referida Portaria MJ nº 417, de 2011 e proceder ao Cadastro Anual de Pesquisador habilitando-se como usuários de pesquisa continuada no Órgão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDozo

**ARQUIVO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS****PORTRARIA Nº 96, DE 18 DE JULHO DE 2011**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, resolve: Art. 1º Prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido no art. 7º da Portaria nº 94, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAIIME ANTUNES DA SILVA